

[Processo \(\)](#) [Parte \(\)](#) [Advogado \(\)](#)

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0007317-40.2021.8.17.2370

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0007317-40.2021.8.17.2370

Orgão Julgador

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)

GILDERSON CORREIA DA SILVA

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

16/05/2022 23:12

Arquivado Definitivamente

11/05/2022 17:14

Juntada de Petição de petição

11/05/2022 17:13

Juntada de Petição de petição

26/04/2022 08:01

Expedição de intimação.

26/04/2022 07:51

Expedição de Certidão de migração.

21/04/2022 15:55

Transitado em Julgado em 21/04/2022

25/03/2022 17:08

Juntada de Peticão de resposta

25/03/2022 13:19

Expedição de intimação.

25/03/2022 12:59

Embargos de Declaração Acolhidos

(Clique para expandir) ... declaração: “com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR).” Entretanto, pela ambiguidade da frase “acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da citação” e pela possível confusão na sua interpretação, deve a sentença ser declarada. Com tais considerações, DEFIRO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo executado/embargante, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e declaro a sentença de ID 99586415, acrescendo em sua fundamentação a expressão “este”, passando, assim a: Onde se lê: “acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da citação” Leia-se: “acrescida de correção monetária e juros de mora, este a partir da citação”. No mais, mantém-se intocada a sentença. Intimem-se. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de março de 2022
Ivanhoé Holanda Félix Juiz(a) de Direito MRVSA

24/03/2022 16:22

Conclusos para despacho

08/03/2022 17:20

Juntada de Peticão de embargos de declaração

23/02/2022 11:24

Juntada de Peticão de resposta

23/02/2022 07:26

Expedição de intimação.

22/02/2022 15:33

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... Civil, artigo 161, parágrafo 1º., do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR). Custas pelo requerido, ante a sucumbência mínima do autor. Ainda que haja pedido indeferido, considerando a importância do pedido que foi deferido em favor do autor (parágrafo único, do artigo 86, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 22 de fevereiro de 2022 Adriana Brandão de Barros Correia Juiz(a) de Direito MRVSA

15/12/2021 17:31

Conclusos para despacho

15/12/2021 08:56

Juntada de Petição de petição

01/12/2021 11:49

Expedição de intimação.

27/11/2021 14:51

Juntada de Petição de petição em pdf

10/11/2021 09:59

Expedição de Certidão.

10/11/2021 08:54

Expedição de Alvará.

09/11/2021 14:13

Juntada de Petição de petição

09/11/2021 14:08

Juntada de Petição de petição

09/11/2021 09:18

Determinada Requisição de Informações

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2^a Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:() Processo nº 0007317-40.2021.8.17.2370 AUTOR: AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Em tempo: Liberem-se os honorários periciais em favor do perito, por meio de ofício de transferência, informando-o quando da liberação. Cumpram-se este despacho e o de ID 92364390. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 9 de novembro de 2021 Ivanhoé Holanda Félix Juiz(a) de Direito MRVSA

09/11/2021 08:15

Conclusos para despacho

09/11/2021 07:32

Expedição de intimação.

08/11/2021 13:31

Determinada Requisição de Informações

(Clique para expandir) ... de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2^a Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:() Processo nº 0007317-40.2021.8.17.2370 AUTOR: AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO INTIMEM-SE as partes, primeiro o autor e depois o réu, para no prazo sucessivo e preclusivo de quinze (15) dias, ESPECIFICAR as provas que pretende produzir em Juízo, MOTIVANDO e fundamentando seu

pedido. Não havendo provas a produzir, além das que já constam dos autos, poderão, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais. A oportunidade de apresentar razões finais será renovada na hipótese de haver nova instrução probatória nos autos. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 8 de novembro de 2021
Ivanhoé Holanda Félix Juiz(a) de Direito MRVSA

13/10/2021 16:13

Conclusos para despacho

28/09/2021 08:50

Expedição de Aviso de recebimento (AR).

23/09/2021 10:30

Juntada de Petição de petição

14/09/2021 10:30

Juntada de Petição de petição em pdf

10/09/2021 20:54

Juntada de Petição de petição em pdf

29/07/2021 14:11

Juntada de Petição de resposta

29/07/2021 08:00

Expedição de intimação.

28/07/2021 10:12

Juntada de Petição de petição em pdf

28/07/2021 09:53

Expedição de intimação.

15/07/2021 11:46

Determinada Requisição de Informações

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2^a Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:() Processo nº 0007317-40.2021.8.17.2370 AUTOR: AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO A parter ré apresentou o pagamento dos honorários periciais. Nomeio perito Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, crm PE 16.868, com endereço Comercial à Rua GENERAL JOAQUIM INÁCIO, 830, SALA 812, EMPRESAIRIAL THE PLAZA BUSINESS CENTER, ILHA DO LEITE, RECIFE PE, FONES 987988124/ 81 4101-0698 / 81 99601-6614 (Falar Danusa). Assim, cumpra-se integralmente a decisão de ID 76448432. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 15 de julho de 2021 Ivanhoé Holanda Félix Juiz(a) de Direito MRVSA

06/07/2021 16:04

Juntada de Petição de petição

01/07/2021 11:00

Conclusos para despacho

01/07/2021 10:59

Expedição de Certidão.

14/06/2021 11:47

Determinada Requisição de Informações

(Clique para expandir) ... stinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:() Processo nº 0007317-40.2021.8.17.2370 AUTOR: AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO A parte ré se deu por citada e intimada ao apresentar contestação (ID 82211171), entretanto nada apresentou quanto ao pagamento dos honorários periciais determinado no despacho de ID 76448432. O autor apresentou réplica (ID 82300647). Fundamento: O prazo para pagamento dos honorários periciais pela parte requerida foi fixado em 05 dias úteis, conforme despacho de ID 76448432. A ré se deu por citada ao ID 82211171 em 10/06/2021. O prazo para pagamento dos honorários periciais ainda está em curso. Despacho: Aguarde-se decurso do prazo dos pagamento dos honorários periciais pela requerida, SEGURADORA LÍDER. CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de junho de 2021 Ivanhoé Holanda Félix Juiz(a) de Direito MRVSA

11/06/2021 11:15

Conclusos para despacho

11/06/2021 11:04

Juntada de Petição de petição

10/06/2021 11:02

Juntada de Petição de contestação

03/06/2021 13:41

Juntada de certidão

03/06/2021 13:27

Expedição de Certidão.

05/05/2021 12:14

Expedição de Certidão.

11/03/2021 07:21

Juntada de Petição de resposta

10/03/2021 14:55

Expedição de citação.

10/03/2021 14:55

Expedição de intimação.

08/03/2021 08:38

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte

(Clique para expandir) ... eclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo; IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos: Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e notifique-se a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC). Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão. V - Do pagamento do perito. Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento. VI - Em face das declarações, defiro a gratuidade de justiça CABO DE SANTO AGOSTINHO, 8 de março de 2021 ihf Juiz(a) de Direito

08/03/2021 08:38

Concedida a Medida Liminar

(Clique para expandir) ... eclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo; IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos: Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e notifique-se a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC). Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão. V - Do pagamento do perito. Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento. VI - Em face das declarações, defiro a gratuidade de justiça CABO DE SANTO AGOSTINHO, 8 de março de 2021 ihf Juiz(a) de Direito

07/03/2021 11:12

Conclusos para decisão

07/03/2021 11:12

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)